



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 463 /2004

**Sessão:** 136ª Ordinária de 25 de Agosto de 2004

**Processo Nº:** 1/2999/2002

**Auto de Infração Nº:** 1/200207790

**Recorrente:** Xerox do Brasil Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Emissão de documento fiscal em modelo diverso do legalmente exigido para a operação. Decisão Parcialmente Procedente em virtude da aplicação da Lei 13.418/2003 que alterou o artigo 123, inciso III, alínea “c” da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 127, inciso III, do Decreto 24.569/97 com sanção inserta no artigo 123, inciso III, alínea “c” da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

Acusa o presente auto de infração:

“Emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a prestação”.

“A empresa em tela foi intimada a apresentar pedido de uso de ECF sem que até a presente data tenha atendido a tal exigência legal, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração, tomando por base o seu faturamento de Jan/2001 a Mar/2002 exceto as saídas declaradas para contribuintes inscritos no CGF”.

O auditor fiscal indica os dispositivos infringidos, o comando legal sancionatório, e elabora o demonstrativo do crédito tributário relativo à multa punitiva.

Na informação complementar, o autuante esclarece, que a empresa é obrigada ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e que ate a presente data não adotou as providências necessárias.

Insatisfeita, a empresa autuada contesta a acusação fiscal, alegando ser emissora de notas fiscais 1-A, (Formulário Contínuo), pelo sistema de processamento de dados, conforme artigo 127 do Decreto 24.569/97, para todas as modalidades de comercialização que executa em seu estabelecimento, portanto, desobrigada do uso do Emissor de Cupom Fiscal –ECF.

Pede ao final do arazoado a improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação fiscal.

Insatisfeita com a sentença exarada pelo julgador singular, a empresa acusada interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que em momento algum deixou de cumprir com a obrigação acessória imposta por dispositivo legal pertinente, uma que o artigo 127, do Decreto nº 24.569/97 dispõe sobre a emissão de documentos fiscais (nota fiscal modelo 1 ou 1-A), pelos contribuintes do imposto que realizarem operações e prestações.

Afirma, ter agido em total consonância com o que estava previsto na legislação aplicável, bem como albergada na prévia autorização concedida pelo órgão fiscalizador.



Assevera, ainda, ser descabido o argumento de que a recorrente, segundo artigo 177 do RICMS, estaria obrigada ao uso do ECF, haja vista que a disposição contida no referido artigo utiliza a expressão será, e não a deverá, pois esta sim emprega uma conotação de imposição, não sendo esta a situação.

Entende, a recorrente, que sendo assim, o uso do ECF não é obrigatório, não se aplicando às operações ora questionadas.

Ao final da peça recursal requer a improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado opina pela Parcial Procedência da ação fiscal com a aplicação da penalidade inserta no artigo 878 VIII, d, do Decreto 24.569/97, com multa de 40 Ufirce.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA :**

A ação fiscal em apreço acusa a empresa autuada de ter emitido documento fiscal em modelo diverso do exigido pela legislação.

Com efeito, consoante determinação contida no Convênio ECF 01/98, a empresa autuada preenchia as condições obrigatórias ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal para o registro de suas vendas. Entretanto, contrariando a determinação legal, a empresa recorrente, no período fiscalizado, emite notas fiscais, NF1 ou NF1-A, por processamento de dados, para as operações de vendas destinadas a consumidor final e pessoa jurídica não contribuinte de ICMS, quando o correto seria fazê-lo mediante o uso do Emissor de Cupom Fiscal -ECF.

A questão que se discute não é de descumprimento de obrigação principal, visto que a empresa registrou suas vendas por meio de emissão de documentos fiscais, NF1 ou NF1-A. A legislação é clara quando dispõe sobre a aplicação de

multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação quando o contribuinte emite documento fiscal em modelo ou série que não sejam legalmente exigidos para a operação.

Nesta hipótese, a multa a ser aplicada deve-se unicamente ao fato da empresa ter emitido documento fiscal em modelo diverso do exigido para a operação, porquanto, implementava as condições necessárias ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal quando comercializava com consumidor final e pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.

No tocante a expressão, “será”, contida no artigo 177 ao invés de “deverá”, que no entendimento da recorrente não exprime uma imposição, convém ressaltar que o uso do verbo “será”, tem conotação de imposição, não é facultativo como no caso do verbo “poderá”, e este não foi utilizado pelo legislador no caso em apreço. Portanto, não há como eximir a empresa autuada da obrigatoriedade prevista no artigo acima citado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para modificar a decisão de Procedência exarada na instância singular decidindo pela parcial procedência em vista da redução do crédito tributário, em consonância com a nova redação dada ao artigo 123, III, c, da Lei 12.670/96 pela Lei 13.418/2003, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE DA OPERAÇÃO..... R\$ 6.363.966,91  
MULTA.....(2%) R\$ 127.279,33



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Xerox do Brasil Ltda e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal em face da redução do percentual de 5% para 2% (cinco por cento para dois por cento), referente à aplicação da multa punitiva em face de alteração da penalidade prevista no artigo 123, III, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela Parcial procedência, sob fundamento diverso, os conselheiros Cristiano Marcelo Peres e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de Setembro de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO